



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1559565 - SC
(2015/0246678-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA -
RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA -
RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente vício de omissão, contradição ou obscuridade, e apontada a violação do art. 535, II do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido em embargos de declaração, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.559.565 / SC

Número Registro: 2015/0246678-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450071503220144047202 50005474520114047202 50018806620104047202 50045807820114047202
50071503220144047202

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A

RECORRENTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A

ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667

GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852

ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415

TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A

RECORRIDO : AGROFLORESTAL TOZZO S/A

ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667

GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852

ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415

TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A

ADVOGADOS: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

LEO IOLOVITCH - RS006667

GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852

ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415

TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775

ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A

ADVOGADOS: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

LEO IOLOVITCH - RS006667

GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852

ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415

TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775

ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930

GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963

SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, pelas partes: AGRAVANTE:
INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A e AGRAVANTE: AGROFLORESTAL TOZZO S/A.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 29/09/2024.

Brasília, 30 de setembro de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1559565 - SC
(2015/0246678-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO

CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REAPRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente vício de omissão, contradição ou obscuridade, e apontada a violação do art. 535, II do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido em embargos de declaração, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A e por AGROFLORESTAL TOZZO S/A contra a decisão de minha relatoria de fls. 4.958/4.962.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que não há vícios no julgamento anteriormente proferido, pois o Tribunal Regional Federal analisou toda a matéria, sendo incabível a devolução dos autos à origem.

Defende o restabelecimento da decisão de fls. 4.838/4.846, em que foi negado conhecimento ao recurso especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 5.002/5.004).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a reapreciação dos embargos de declaração

Trata-se, na origem, de ação de indenização proposta por INDÚSTRIA DE MADEIRASTOZZO S/A e por AGROFLORESTAL TOZZO S/A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

(IBAMA) em face dos danos sofridos pelos valores que deixaram de receber pela não retirada dos pinheiros mortos, secos e caídos que se encontravam na Fazenda São Francisco.

Como dito no julgado agravado, do exame do acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fls. 4.356/4.363), constato que não há análise seja da eventual decisão interlocutória que afastou a anterior alegação de coisa julgada, tal como alegou a parte ora agravada, seja da eventual interposição de agravo retido e sua renovação em preliminar de apelação ou de contrarrazões à apelação.

Dessa maneira, não havendo menção alguma no acórdão recorrido à existência de decisão interlocutória antes da prolação da sentença a respeito da apontada coisa julgada, e também diante do silêncio em relação à existência de recurso contra tal decisão, é inadequada a declaração da preclusão contida na decisão ora agravada.

Tal fundamento me permite concluir que a melhor solução é o provimento do recurso especial tendo em vista a violação do art. 535, II, do CPC/1973, determinando o retorno dos autos à Corte regional.

Para além dessas afirmações, friso, ainda, que no recurso especial interposto pelo IBAMA e o ICMBio a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 não estava fundamentada apenas na suposta omissão quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada. Ao contrário, a leitura atenta do recurso evidencia que a violação desse dispositivo legal foi afirmada pela parte recorrente pela não apreciação pelo acórdão recorrido de outras alegações pertinentes, tais como a existência de portaria interministerial disciplinadora da matéria litigiosa; a preparação de nota técnica de subsídio para o enfrentamento do substrato fático da demanda; e, por fim, a afirmada superestimação, no laudo pericial, do *quantum* passível de indenização.

Nenhuma dessas alegações, todas relevantes pelo seu potencial modificador das conclusões que alicerçam o acórdão recorrido, foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração – por duas vezes – pela parte interessada. Trata-se, enfim, de fundamento autônomo e suficiente para se concluir pela violação, no caso concreto, do dispositivo legal tido como violado (art. 535, II, do CPC/1973), a impor a reconsideração da decisão monocrática

agravada, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade – no acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve esse acórdão ser anulado, com o retorno dos autos à origem para nova apreciação do recurso.

A propósito, cito estes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão atacada que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão reconhecida.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.914.275/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 9/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese de o eg. Tribunal local deixar de examinar questão nevrálgica ao desate do litígio, fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73.

2. Reconhecida a existência de omissão essencial para o deslinde da controvérsia, deve-se determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos.

3. Acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas no apelo nobre.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar

parcial provimento ao recurso especial e, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC/73, anular o v. acórdão de fls. 201/203, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo para promover novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

(AglInt no AREsp n. 218.092/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 8/8/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246678-3 AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.565 / SC

Números Origem: 450071503220144047202 50005474520114047202 50018806620104047202
50045807820114047202 50071503220144047202

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
RECORRENTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
RECORRIDO : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

C54265551:1<517429@ 2015/0246678-3 - REsp 1.559.565 - Petição 2024/0065700-1 (AgInt)
AGRAVO INTERNO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0246678-3

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.565 / SC**

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, pela parte AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A e AGROFLORESTAL TOZZO S/A e Dra. RENATA NEIVA PINHEIRO, pela parte AGRAVADA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

C542165551:1<517429@

2015/0246678-3 - REsp 1559565 Petição : 2024/0065700-1 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1559565 - SC
(2015/0246678-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LEO IOLOVITCH - RS006667
GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que Sua Excelência negou provimento ao agravo interno e manteve decisão exarada pelo eminente Ministro Napoleão Maia, que reconheceu a nulidade do acórdão regional por ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 e determinara o retorno dos autos para reexame dos embargos de declaração, solicitei vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Os autos cuidam de ação movida por INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A. e AGROFLORESTAL TOZZO S.A. em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, em que objetiva indenização pelo não aproveitamento de material lenhoso oriundo de árvores secas, mortas e caídas (araucárias) localizadas em Fazenda de propriedade do autor.

A Corte Regional reformou sentença de improcedência e acolheu a pretensão autoral para afastar a proibição de aproveitamento das árvores desvitalizadas (e-STJ fls. 4.356/4.363 e 4.378).

Provocado via embargos de declaração para examinar a prejudicial de coisa julgada arguida pelo IBAMA, além de outras alegações pertinentes ao deslinde da causa, o Regional manteve-se silente (e-STJ fls. 4.394/4.417 e 4.464/44.71).

No que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, concordo com os fundamentos trazidos pelo eminente relator.

Com efeito, o art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (vigente ao tempo da interposição do recurso da autarquia) prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, omissão, contradição ou obscuridade:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material tem que ser patente e

seu exame imprescindível para o enfrentamento da controvérsia.

No presente caso, assiste razão à autarquia/recorrente, ora agravada, tendo em vista que a Corte de origem não exprimiu juízo de valor acerca dos argumentos trazidas nos embargos de declaração do IBAMA, notadamente a alegação de violação da coisa julgada gerada pelo MS n. 2007.72.00.003115-0, cujo exame é de suma importância para o deslinde da controvérsia.

Assim, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte de origem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 355/365 e 417/424), em cotejo com os recursos da sociedade contribuinte (e-STJ, fls. 305/309 e 403/414), revela que houve omissão no acórdão recorrido sobre "(a) a argumentação quanto à falta de instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade tributária da Recorrente, circunstância que redundaria na nulidade do título executivo, nos moldes do que prescreve o inciso, I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, e ainda, (b) a circunstância envolvendo o suposto desrespeito às regras previstas pelos artigos 106, 134, parágrafo único e 144 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 459), matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

3. Por restar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no *decisum* seja sanado.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

(REsp 1.313.492/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 31/03/2016).

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno de INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A. e AGROFLORESTAL TOZZO S.A., nos termos do voto exarado por Sua Excelência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246678-3 AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.565 / S C

Números Origem: 450071503220144047202 50005474520114047202 50018806620104047202
50045807820114047202 50071503220144047202

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
RECORRENTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
 GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
 ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
 TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
 BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
 ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
 GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
ADVOGADOS : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
ADVOGADA : RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
 BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
 BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
RECORRIDO : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
 GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
 ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
 TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
 BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
 ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
 GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
ADVOGADOS : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
ADVOGADA : RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

C542/055511:1<517429@ 2015/0246678-3 - REsp 1559565 Petição : 2024/0065700-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0246678-3

AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.559.565 / SC**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MADEIRAS TOZZO S.A
AGRAVANTE : AGROFLORESTAL TOZZO S/A
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667
 GUILHERME FRANZEN RIZZO - RS055852
 ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA - RS058415
 TIAGO BRITTO SPONTON - RS055775
 BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
 ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
 GIULIANO DEBONI E OUTRO(S) - RS053963
ADVOGADOS : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
 ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
ADVOGADA : RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS - DF006253
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
 BIODIVERSIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

C542/655511:1<5174/29@

2015/0246678-3 - REsp 1559565 Petição : 2024/0065700-1 (AgInt)